SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: eTC-1913.989.17-4.

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI

DAS CRUZES - SEMAE

RESPONSÁVEL(IS): Sr. Paulo Antonio Godoi Beono Júnior - Diretor Geral, à

época

CPF 250.617.318-83

Período: 01.01.2016 a 31.12.2016

EXERCÍCIO: 2017.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.

INSTRUÇÃO: UR-7 / DSF-II

Abrigam os autos o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.613 de 07 de 07 de novembro de 1966.

Conforme estabelecido na lei de criação, bem como em seu regulamento, a principal finalidade da entidade em exame é disciplinar os procedimentos relativos aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos do município de Mogi das Cruzes e orientar as relações entre a Autarquia e seus usuários.

Em consonância com o artigo 70, caput, da Carta Política da República, competiu à UR-7- Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão de seus trabalhos (eventos 11.1 e 11.28), levantou as seguintes ocorrências:

Item 3 – Atividades desenvolvidas no exercício: inconsistências no relatório de atividades e impossibilidade de aferição de atividades pertinentes aos objetivos da autarquia e cumprimento do orçamento.

Item 3.2.- Fiscalizações Ordenadas: Subsiste a falha referente à

ausência de indicação, da composição da Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução do contrato de vigilância patrimonial (Fiscalização Ordenada "Vigilância".

Item 4.1 – Resultado da Execução Orçamentária e 4.3 – Influências do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro: Déficit de 7,48%, no montante de R\$ 11.804.590,13, que reduziu em 21,07% o superávit financeiro de 2016, ocultação de passivos, gravíssimas falhas na prestação de contas ao TCE-SP.

Item 4.4 e 4.5 – Dívidas de Curto e Longo Prazo: Não houve o registro contábil no Balanço Patrimonial, do saldo da dívida decorrente do ressarcimento à Prefeitura de Mogi das Cruzes;

Item 6.2 – Despesas correntes: aumento de despesas incoerente com atividades da autarquia, bem como gasto elevado com compra de água e esgoto da SABESP.

Item 6.2.4 – Demais Despesas Elegíveis para Análise: Despesa indevida com ressarcimento de valores de empréstimos feitos pela Prefeitura Municipal como tomadora, baseado em legislação municipal que tramitou de forma irregular, que ofende princípios da responsabilidade fiscal e leis orçamentárias, comprometendo capacidade de investimentos da autarquia.

Item 11.1 – Quadro de Pessoal no encerramento do exercício: registro para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Apoio Administrativo, cargos providos acima do número de vagas disponíveis.

Item 11.4.2 – Funcionários (cedidos pelo SEMAE à Prefeitura e viceversa): Cessão de funcionários sem a correspondente autorização legislativa, bem como de instrumento formal adequado que disponha sobre a matéria, inclusive com relação à disposição do prazo para cessão.

Ante os achados da Inspecão, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem as alegacões de

interesse, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 21.09.2018 (evento 17.1) e Ofício CCA nº 6489/2018 (evento 28.1).

Trouxeram suas alegações, o consórcio, através do atual diretor, Sr. Glauco Luiz Silva (eventos 23.1 a 23.16), bem como o diretor à época (evento 30.1).

O ex-diretor da Autarquia se manifestou (evento 30.1) no sentido de ratificar todos os esclarecimentos prestados pelo atual diretor geral (evento 23.1 a 23.16), solicitando que as contas sejam julgadas regulares sem qualquer ressalva.

Quanto às inconsistências no relatório de atividades e impossibilidade de aferição de atividades pertinentes aos objetivos da autarquia e cumprimento do orçamento, salientou que não há qualquer inconsistência no relatório de atividades, estando todas as atividades devidamente justificadas e também que os programas e as ações governamentais elencados dentro do Sistema Audesp são os mesmos mensurados e registrados durante a elaboração do Plano Plurianual de 2014 a 2017.

Acrescentou que no "novo PPA pode ser notada a existência de metas físicas e indicadores, facilitando o acompanhamento por parte da população e melhorando a forma de aferição das atividades pertinentes aos objetivos da Autarquia em cumprimento ao orçamento."

No que toca à fiscalização ordenada ocorrida em 2016 relatando a ausência de indicação da composição da Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução do contrato de vigilância patrimonial, justificou que o contrato apontado à época tratava-se de ajuste firmado com a empresa Setta Serviços Terceirizados Eirelli EPP, e que hoje o mesmo se encontra rescindido em virtude de inadimplemento contratual por parte da empresa. O objeto contratado era controle e vigilância das portarias e unidades da autarquia.

Informou que diante da rescisão contratual iniciou-se um novo processo licitatório que culminou na contratação da empresa MF Assessoria e Serviços Eirelli EPP (contrato nº 2017) o qual se encontra vigente.

Afirmou que houve um equívoco quando a fiscalização referiu-se ao contrato com a empresa Padrão Segurança e Vigilância Ltda (evento 11.23), visto que o objeto deste contrato era vigilância/segurança patrimonial desarmada das unidades da autarquia.

Concernente ao déficit de 7,48% no montante de R\$ R\$ 11.804.590,13, ponderou que o mesmo foi amparado em superávit financeiro advindo do exercício de 2016 e que mesmo estando autorizado na execução orçamentária de 2017 ao empenhamento no total de R\$ 196.513.845,00 (evento 11.18), a autarquia empenhou o valor de R\$ 169.518.140,80, sobrando na dotação orçamentária de 31/12/2017 o valor de R\$ 26.995.704,20.

Assim, reforçou que apesar do déficit orçamentário, a Autarquia usou de dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 para suplementar suas dotações e, assim, atender os anseios da população do município.

Referente ao não registro contábil no Balanço Patrimonial, do saldo da dívida decorrente do ressarcimento à Prefeitura de Mogi das Cruzes, declarou que efetuou as devidas correções em 2018 conforme evidenciam o Termo de Reconhecimento da Dívida do Ordenador da Despesa, o Balanço Patrimonial e o Anexo 16 - Dívida Fundada Interna (Evento 23.06 a 23.10).

Reforçou ainda que a Autarquia atualmente está em tratativas com a Prefeitura do município para atualizar os saldos contratuais.

No que tange ao aumento de despesas incoerente com atividades da autarquia, alegou "... que não há se falar em falta de coerência com as atividades previstas para serem desenvolvidas ou que estas foram afetadas pela despesa. Até porque, a restituição do valor despendido como empréstimo foi previsto em lei e as obras beneficiaram, sobremaneira, o saneamento do município, pois são obras que impactam as atividades desenvolvidas pela Autarquia."

Acerca dos gastos com compra de água e esgoto da SABESP, defendeu que "... a participação da SABESP nas despesas da Autarquia deu-se pelos reajustes promovidos, bem como, no aumento populacional que demandou maior número de ligações, para atendimento da população."

Enfatizou que o abastecimento de água para o consumo humano é prioridade que deve ser atendida para garantia da dignidade da pessoa humana e que o tratamento de esgoto é questão de saúde pública, devendo ser coletado e tratado adequadamente.

A respeito da despesa indevida com ressarcimento de valores de empréstimos feitos pela Prefeitura Municipal como tomadora, baseado em legislação municipal que tramitou de forma irregular, que ofende princípios da responsabilidade fiscal e leis orçamentárias, comprometendo capacidade de investimentos da autarquia, arrazoou que foram respeitadas todas as etapas de tramitação do Processo Legislativo, em total consonância com a Lei Orgânica Municipal, com pareceres dos entes envolvidos e análise das comissões competentes.

Aduziu que não houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ou à Lei Orçamentária Anual e que houve atendimento ao princípio da transparência, tendo em vista a ampla divulgação, inclusive na imprensa, do processo.

Enfatizou não haver dúvidas ou apontamentos sobre o empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal, as obras realizadas ou em andamento, e os pagamentos efetuados, não havendo assim qualquer lesão aos cofres públicos ou à legislação.

Ressaltou que a Lei Municipal nº 7306/2017, que dispõe sobre o ressarcimento do SEMAE ao município de Mogi das Cruzes, está válida, vigente e eficaz, que não se despendeu qualquer valor diferente daquele oriundo dos processos de empréstimo ou licitação.

Relativamente aos cargos providos acima do número de vagas disponíveis, esclareceu que o quadro de pessoal do SEMAE contabilizou os servidores cedidos pela Prefeitura Municipal à Autarquia e vice-versa.

Em relação às irregularidades referentes aos funcionários cedidos pelo SEMAE à Prefeitura e vice-versa, argumentou que "Neste aspecto deve ficar

consignado que, com a promulgação da Lei Municipal nº 6.852, de 18 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional Básica e do Quadro de Pessoal do SEMAE, esta Autarquia já vem adotando as providências necessárias para regularização da situação, gradativamente, até porque, o serviço prestado não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de prejudicar o abastecimento de água no Município e consequentemente, toda a população."

Ponderou que foram contratados mais de 140 servidores no último concurso e que os serviços prestados são essenciais não podendo ser interrompidos.

Rebateu que há legislação que rege a matéria, sendo que o Decreto Municipal nº 11.861/2011 permite tal movimentação, assim como a Lei nº 1.613/1966, que criou a autarquia, bem como a Portaria nº 7.412/2018, editada anualmente.

Quanto ao servidor do SEMAE com o cargo de fiscal cedido pela Prefeitura ao SEMAE, explicou "... não prospera a informação do Fiscal Renato José Pereira, pois este não está a ferir o princípio do concurso público, pois não ocupa cargo de fiscal na Prefeitura. O cargo é do SEMAE, estando apenas a disposição daquele ente."

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, opinou pela **regularidade** da matéria (evento 38.1), acompanhada de sua chefia (evento 38.2).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.o 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (evento 44.1).

Assim se mostram os julgamentos das Contas da SAMAE dos exercícios anteriores:

eTC 1163.989.16-3 (2016): regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 07.08.2019, encontrando-se os autos arquivados, com trânsito em julgado em 28.08.2019.

eTC – **5160.989.15-8 (2015):** regulares com recomendações (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Sílvia Monteiro, publicada no DOE de 02.10.2019, encontrando-se os autos arquivados, com trânsito em julgado, em 23.10.2019.

TC – 1370/026/14 (2014): regulares com ressalvas (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 23.06.2017, encontrando-se os autos arquivados, com trânsito em julgado, em 14.07.2017.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos permite aferir que a matéria reúne condições para julgamento favorável.

Corroboram o juízo de regularidade seu superávit financeiro de R\$ 28.832.149,29, seus resultados econômico e patrimonial positivos, a regularidade das receitas, o suficiente pagamento de precatórios e requisitórios, a redução da dívida ativa, o recolhimento dos encargos sociais e seus parcelamentos, o cumprimento à ordem cronológica de pagamentos, a boa ordem dos setores de tesouraria, almoxarifado e patrimônio, a ausência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e a devida instituição do Controle Interno.

Referente aos desacertos apontados pela fiscalização no relatório de atividades da autarquia, em consulta às contas de 2018, eTC-2399.989.18-5, constatei que tal falha se mantém, dificultando, assim, a análise pelos órgãos de controle do atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, abrigados, respectivamente, nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal. **Determino** assim, que tal falha seja sanada pela origem.

Acolho as justificativas da origem quanto ao apontamento da Fiscalização Ordenada "Vigilância" e determino que a **próxima fiscalização** certifique-se de que a autarquia mantém fiscalização do acompanhamento contratual quanto aos serviços de vigilância.

Acato, também, as alegações concernentes ao não registro contábil do saldo da dívida decorrente do ressarcimento à Prefeitura de Mogi das Cruzes no Balanço Patrimonial, pois houve sua efetiva contabilização em 2018 (evento 23.8),

havendo também a devida escrituração no Sistema Audesp. Caberá à **próxima fiscalização** a verificação da atualização dos saldos contratuais, conforme anunciado pela origem.

Entendo cabíveis as despesas com ressarcimento à Prefeitura Municipal, já que os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal beneficiaram o SEMAE e consequentemente a população atendida. E ainda, tais despesas foram precedidas de autorização legislativa, não havendo notícias de desvio de finalidade.

Mesmo que se tenha como situação ideal, a autarquia produzir a totalidade de abastecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto, não há que se falar em contrassenso nas despesas com compra de água e esgotamento sanitário da SABESP.

Por fim, reitero as **recomendações** proferidas nos autos dos processos TC 1370/026/14 (contas de 2014) e eTC 5160.989.15-8 (contas 2015) para que a autarquia tome as providências necessárias para regularização de seu quadro de funcionários.

Ante o exposto, considerando as informações coligidas aos autos, e tendo em vista o parecer favorável emitido pela Assessoria Técnica especializada, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Afim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, **determino** à Origem que: a) proceda escorreita elaboração de seu relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp, e; b) regularize seu quadro de pessoal.

Quito o responsável, Sr. Paulo Antonio Godoi Beono Júnior, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em

conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

- 1. Ao Cartório para que, certifique o trânsito em julgado.
- 2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 04 de dezembro de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

eTC-1913.989.17-4.

PROCESSO:

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI

DAS CRUZES - SEMAE

RESPONSÁVEL(IS): Sr. Paulo Antonio Godoi Beono Júnior - Diretor Geral, à

época

CPF 250.617.318-83

Período: 01.01.2016 a 31.12.2016

EXERCÍCIO: 2017.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.

INSTRUÇÃO: UR-7 / DSF-II

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE, com

fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Afim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, **determino** à Origem que: a) proceda escorreita elaboração de seu relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp, e; b) regularize seu quadro de pessoal. Quito o responsável, Sr. Paulo Antonio Godoi Beono Júnior, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se por extrato.

G.A.S.W., em 04 de dezembro de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-6UJQ-EFFO-52M1-76JL